

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES
Setor de Licitações e Contratos
Comissão de Licitações
Sr(a). Pregoeiro(a)

Assunto: Contrarrazões ao recurso administrativo - Edital de concorrência eletrônica nº 10/2026 – Processo nº 55/2026 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA JUNTO AO COMPLEXO ESPORTIVO JONES MINOSSO.

Recorrente: Flávio Henrique Ferreira Silva – **CNPJ Nº** 61.552.244/0001-71

Recorrida: Vigo Engenharia – **CNPJ Nº** 21.851.263/0001-84

A empresa, **VIGO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.851.263/0001-84, por intermédio de seu representante legal Sr. Rodrigo Vigo, portador da Carteira de Identidade nº 4.158.937 e do CPF nº 056.092.719-32, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, com fulcro no artigo 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1- DAS PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Exordialmente, cumpre registrar que as presentes contrarrazões são protocoladas em estrita observância ao prazo legal e editalício. Conforme preceitua o artigo 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o prazo para a apresentação de contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Considerando que a intimação acerca da interposição do recurso pela empresa Recorrente ocorreu em 12 de maio de 2026, o prazo fatal para a resposta encerra-se em 15 de maio de 2026. Portanto, protocolada nesta data, resta cristalina a tempestividade desta manifestação, devendo esta ser integralmente recebida e processada por esta Comissão, em respeito ao rito procedimental estabelecido pela norma regente.

1.2 DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR

A Recorrida, VIGO ENGENHARIA LTDA, ostenta plena legitimidade e inequívoco interesse para figurar no presente polo passivo administrativo. Tendo sido declarada vencedora do certame após a análise exaustiva de sua documentação e proposta comercial — a qual se sagrou como a mais vantajosa para o erário municipal —, qualquer insurgência que vise a desconstituição de tal ato administrativo atinge diretamente a esfera jurídica da empresa.

O interesse de agir da Recorrida repousa no binômio necessidade-utilidade: a necessidade de exercer o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa para repelir alegações infundadas que buscam subverter o resultado do certame, e a utilidade de manter hígido o ato de sua classificação, garantindo a futura contratação para a execução da obra de construção da quadra poliesportiva junto ao Complexo Esportivo Jones Minosso. A manutenção da classificação da Recorrida é medida que se impõe para a preservação do interesse público e da economicidade.

1.3 DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NO PROCESSO LICITATÓRIO

É imperativo destacar que o processo licitatório, embora pautado pela celeridade e eficiência, não pode se distanciar das garantias fundamentais esculpidas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de

1988. A apresentação destas contrarrazões não é mera formalidade burocrática, mas sim o exercício do direito da Recorrida de demonstrar a legalidade de sua conduta e a viabilidade técnica de sua proposta frente às alegações apresentadas pela Recorrente.

A doutrina pátria leciona que o contraditório em sede de licitação assegura que a Administração Pública decida com base na realidade dos fatos, evitando que recursos meramente protelatórios ou baseados em formalismos exacerbados prejudiquem a seleção da melhor proposta. O exercício deste direito permite que a Administração avalie os argumentos de ambas as partes, garantindo uma decisão justa e fundamentada. Assim, as razões que seguem visam fornecer a este Agente de Contratação os subsídios necessários para a manutenção da decisão que classificou a Vigo Engenharia, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Lages.

2- DO MÉRITO

2.1 BREVE SÍNTESE E CONTEXTUALIZAÇÃO

A Recorrida sagrou-se vencedora do certame por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com o valor global de R\$ 445.200,00, o que representa uma expressiva economia ao erário municipal.

Inconformada, a empresa Flávio Henrique Ferreira Silva busca a reforma da decisão de habilitação, sustentando sua insurgência em uma visão excessivamente formalista do direito administrativo licitatório. Alega-se que uma mínima divergência de **R\$ 14,19** no item relativo à ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) seria suficiente para invalidar uma proposta que atende plenamente ao interesse público.

Tal tese, contudo, não encontra amparo na legislação vigente, tampouco no instrumento convocatório deste certame, uma vez que

a divergência apontada é irrelevante diante da higidez da proposta global, conforme se demonstrará a seguir.

2.2 DA CONGRUÊNCIA COM O ORÇAMENTO REFERENCIAL E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O ponto central da insurgência da Recorrente repousa sobre o valor de R\$ 271,40 adotado pela Recorrida, o qual guarda estrita simetria com o Orçamento Estimado elaborado pela Administração Municipal (R\$ 271,47) para o item relativo à ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Para esclarecer a origem técnica de tal valor, a Recorrida apresenta a Tabela de Taxas do CREA-SC relativa ao exercício de 2025 (conforme imagem abaixo/anexa). Verifica-se que o montante de R\$ 271,47 corresponde ao valor oficial vigente no período de elaboração dos estudos técnicos que fundamentaram o certame. Assim, ao manter o valor de R\$ 271,40 (com um ajuste decimal mínimo para fins de fechamento do preço global), a Vigo Engenharia demonstrou zelo e fidelidade aos parâmetros orçamentários estabelecidos no edital.

 CREA-SC Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura de Santa Catarina			TABELA DE VALOR DE ART A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2025 RESOLUÇÃO Nº 1133/2021 e PL - 0615/2024 DO CONFEA		
Tabela I - Valor do Contrato/Obra			TABELA II - ART Múltipla (Rotina)		
Faixa	Valor do Contrato/Obra (R\$)	VALOR	Faixa	Valores de Serviços por Contrato (R\$)	Valor na ART por Serviço (R\$)
1	Até 15.000,00	103,03	1	Até 500,00	2,00
2	acima de 15.000,01	271,47	2	De 500,01 até 1.000,00	4,06
			3	De 1.000,01 até 2.000,00	6,06
			4	De 2.000,01 até 3.000,00	10,14
			5	De 3.000,01 até 4.500,00	16,31
			6	De 4.500,01 até 6.000,00	24,44
			7	De 6.000,01 até 7.500,00	32,78
			8	De 7.500,01 até 15.000,00	Tabela I

ISENÇÃO DE VALOR DE ART: a) Para ART de complementação, do mesmo profissional, que informar aditivo de prazo de execução ou vigência do contrato; que não caracterize renovação contratual; e b) Para ART de substituição, do mesmo profissional, que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. c) Para ART complementar por falta de espaço no campo Atividades Técnicas da ART inicial, ambas anotadas no mesmo dia. Obs.: No caso em que a substituição ou complementação da ART levar ao enquadramento do valor em faixa superior àquela que gerou o valor da ART inicial, o valor a ser recolhido será correspondente à diferença entre os valores das faixas das tabelas adotadas.		
VALORES ESPECIAIS DE ART: a) R\$ 2,00 (dois reais): Para ART referente à emissão de cada Receita Agronômica; b) R\$ 32,78 (trinta e dois reais e setenta e oito centavos): - Programa de interesse social na área urbana ou rural (moradia econômica, Projeto de Crédito Rural e/ou Assistência Técnica à agricultura familiar dentro do PRONAF; - Mediante convênio para execução de obra ou prestação de serviços em locais de calamidade pública oficialmente decretada.		

VALOR MÍNIMO de ART - R\$ 103,03 (Cento e três reais e três centavos): a) Para registro de ART de desempenho de cargo ou função técnica; b) Para ART de execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior; c) Para ARTs de execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea; d) Para ARTs de vinculação, por coautoria ou corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial, referentes ao mesmo contrato e desde que não haja alteração da faixa referente ao valor recolhido pela ART inicialmente registrada; e) Para ARTs de atividade executada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público, desde que o profissional tenha vínculo técnico devidamente aprovado no CREA-SC e registrado através de ART de cargo ou função. f) Para ART de substituição ou complementação, do mesmo profissional, desde que não haja alteração da faixa referente ao valor recolhido pela ART inicialmente registrada e que não incida nos casos de isenção de valor.	O valor mínimo para ART múltipla é de - R\$ 103,03 (Cento e três reais e três centavos).
---	--

Imagem 01 – Captura de tela – Tabela de valores de ART de 2025.

Ao estruturar sua proposta, a Recorrida pautou-se pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Uma vez que a Administração indicou o valor de R\$ 271,47 como o referencial de preço para o item, a manutenção deste patamar pela licitante reflete a observância aos critérios técnicos fornecidos. Punir a licitante por adotar os parâmetros sugeridos pelo próprio órgão licitante contrariaria os princípios da Confiança Legítima e da Boa-fé Objetiva, que devem reger as relações entre o particular e o Poder Público.

Ademais, deve-se considerar que os atos e documentos que instruem o edital gozam de presunção de legitimidade. Ao se deparar com os valores fixados na planilha estimativa, a licitante confiou na adequação desses dados, estruturando sua oferta de modo a garantir a conformidade com o modelo oficial. Não se espera que o particular, no exercício de seu dever de colaboração, altere unilateralmente os referenciais de preço unitário fornecidos, sob risco de descaracterizar a estrutura orçamentária pretendida pela Administração.

Sob essa ótica, a manutenção do valor constante no referencial administrativo revela-se uma escolha técnica prudente. Caso a licitante tivesse majorado o item por conta própria, poderia dar ensejo a questionamentos sobre a extrapolação dos limites unitários previstos no edital. Portanto, a adoção do valor de R\$ 271,47 foi uma medida de cautela, visando assegurar a plena aceitabilidade da proposta dentro dos moldes orçamentários do certame.

Por fim, a divergência apontada pela Recorrente, na ordem de **R\$ 14,19**, representa uma variação formal mínima de apenas **0,003%** em relação ao valor global de **R\$ 445.200,00**. Trata-se de uma questão de natureza meramente acessória que, à luz do Princípio do Formalismo Moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, não possui o condão de invalidar uma oferta que atende plenamente ao interesse público e à economicidade desejada pela Administração Municipal.

2.3 DA INCIDÊNCIA DE BDI SOBRE A ART E DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO ITEM

A Recorrente sustenta, com base em entendimentos do TCU, que a incidência de BDI sobre a ART seria irregular e que o valor proposto seria insuficiente. Todavia, tal argumento desconsidera que a Recorrida pautou-se pela estrita observância ao padrão metodológico estabelecido pela própria Administração Municipal, que previu expressamente a incidência de BDI sobre a taxa de ART no item 1.1.3 da Planilha Orçamentária Referencial. Ao seguir o modelo oficial, a Recorrida agiu com a boa-fé esperada, garantindo a simetria necessária entre a sua proposta e as diretrizes do certame.

Para além da questão metodológica, a exequibilidade do item é comprovada matematicamente pelo valor final destinado à sua quitação. Embora o valor base de R\$ 271,47 tenha seguido o referencial administrativo, a aplicação do BDI de 14,45% resulta em um montante total de **R\$ 310,62** para o item. Considerando que o custo real da taxa de ART junto ao CREA-SC é de **R\$ 285,59**, verifica-se que a proposta da Recorrida contempla uma margem de segurança que cobre integralmente a despesa, assegurando a perfeita execução do objeto.

Nesse sentido, a higidez da proposta é absoluta. A análise de exequibilidade deve recair sobre a capacidade da licitante em honrar o compromisso assumido, e os números demonstram que há provisão financeira superior ao custo efetivo do serviço. Não há, portanto, qualquer risco de inadimplemento ou prejuízo ao erário, uma vez que o valor global ofertado pela Recorrida (**R\$ 445.200,00**) é o mais vantajoso para a Administração e suporta todos os custos operacionais e tributários da obra.

Sob a ótica da **Isonomia**, deve-se considerar que todos os licitantes foram orientados pelo mesmo modelo orçamentário. Desclassificar a vencedora por seguir a estrutura de custos fornecida pela municipalidade configuraria um rigorismo formal excessivo, em detrimento da busca pela proposta mais econômica. A manutenção da metodologia de cálculo prevista no orçamento referencial foi uma medida de estrita conformidade ao

edital, visando a padronização das propostas, não podendo eventuais impropriedades do modelo administrativo serem convertidas em penalidade contra quem agiu em boa-fé e em simetria com as regras postas.

Portanto, resta demonstrado que o item é plenamente exequível e que a estrutura da planilha reflete a confiança legítima da licitante no modelo administrativo. Eventuais ajustes na forma de apresentação dos custos, se entendidos necessários para a fase de contratação, constituem mera irregularidade formal sanável, que não possui o condão de afastar uma proposta que atende plenamente ao interesse público e garante a execução integral dos serviços de engenharia.

2.4 DO DEVER DE SANEAMENTO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO: APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO

2.4.1 A Natureza Instrumental das Formas no Processo Licitatório

O procedimento licitatório, embora regido por normas de direito público, não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um instrumento para a consecução do interesse público primário. A doutrina e a jurisprudência pátria convergem para o entendimento de que a licitação é um meio para que a Administração Pública alcance a contratação mais eficiente, econômica e vantajosa. Nesse cenário, surge o Princípio da Instrumentalidade das Formas, que orienta que o ato administrativo deve ser preservado sempre que atingir sua finalidade essencial, ainda que apresente irregularidades formais irrelevantes.

No caso em tela, a Vigo Engenharia apresentou a proposta de menor preço global, atendendo ao objetivo central do certame. Pretender a desclassificação da melhor proposta por uma **suposta divergência unitária apontada pela Recorrente** — valor este que, mesmo se confirmado, representaria uma fração ínfima e absolutamente irrelevante perante o valor global da obra — configura um rigorismo exacerbado. O formalismo no Direito

Administrativo serve para garantir a segurança jurídica e a isonomia, e não para criar obstáculos intransponíveis que afastem a proposta mais econômica para o erário.

A desclassificação de uma proposta vantajosa por um valor irrisório, que não altera o preço global nem a exequibilidade do objeto, constitui uma afronta ao interesse público. O administrador não deve estar apegado excessivamente à forma em detrimento da substância. Se a proposta é a melhor para o Município de Lages e a empresa demonstra que o erro é sanável e não prejudica a execução, a manutenção da classificação é um imperativo do Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF/88).

Sobre este tema, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) possui entendimento lapidar, destacando que a licitação não deve ser tratada como uma competição de obstáculos burocráticos, mas como um processo de seleção racional:

*"A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. **Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais.** A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis." (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5025942-74.2022.8.24.0020, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 22-08-2023)*

Portanto, a interpretação das regras do certame deve ser feita de modo a prestigiar a verdade material e a economicidade. Se a finalidade da licitação — obter o melhor preço para a obra — foi atingida, o

erro material na planilha de custos deve ser superado via saneamento, conforme autoriza o próprio Edital e a jurisprudência catarinense.

2.4.2 A "Lei do Certame": A Força Normativa do Item 7.11 do Edital e o Direito ao Saneamento

Senhores Membros da Comissão, é princípio basilar do Direito Administrativo que o Edital é a "lei interna" da licitação. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga não apenas os licitantes, mas também a própria Administração a seguir rigorosamente as regras que ela mesma estabeleceu. Nesse sentido, o **Item 7.11 deste Edital** não é uma mera sugestão; é uma norma cogente que cria um **direito subjetivo** para a licitante e um **dever de agir** para esta Comissão.

Vejam os a literalidade do dispositivo que deve reger a decisão deste recurso:

"7.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;"

A clareza do texto é solar: a Administração Municipal de Lages, ao redigir o edital, optou por **proibir a desclassificação** por erros de preenchimento. A regra é o ajuste, e a exceção (desclassificação) só ocorreria se o erro fosse insuperável ou se houvesse aumento do preço global — o que não ocorre aqui. A Vigo Engenharia preenche todos os requisitos para o ajuste: o preço global de R\$ 445.200,00 permanece inalterado e a exequibilidade da proposta é plena, uma vez que o valor total ofertado é suficiente para cobrir todas as obrigações do contrato, incluindo as taxas de

ART. **Eventuais ajustes em itens unitários, como o apontado pela Recorrente, serão integralmente absorvidos pela margem operacional da empresa**, sem qualquer ônus adicional ao Município ou risco à execução do objeto.

Ignorar o Item 7.11 para desclassificar a melhor proposta seria uma violação direta à segurança jurídica. Se o edital promete ao licitante que ele poderá corrigir sua planilha, a Administração não pode, no momento do julgamento, "mudar as regras do jogo" e aplicar uma punição que o próprio edital afastou. O dever de saneamento, portanto, é a única via legal possível para preservar a validade deste certame.

Sobre a obrigatoriedade de seguir a regra de saneamento prevista no edital, o **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)** possui entendimento consolidado de que erros formais em planilhas, quando o edital permite a correção, não podem levar à exclusão da licitante:

"Ainda que houvesse eventual equívoco por parte da licitante no preenchimento da proposta, o próprio edital permitia a retificação de erros ou omissões, sem que isso importasse em desclassificação, desde que não alterados os valores globais da oferta. (...) As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes." (TJSC, Apelação n. 5022764-56.2022.8.24.0008, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. 21-09-2023)

Portanto, Nobres Membros, a aplicação do Item 7.11 é uma medida de justiça e de estrita legalidade. A Vigo Engenharia não está pedindo um favor, mas sim o cumprimento da regra editalícia que garante o ajuste da planilha para sanar **eventual inconsistência apontada no recurso**, cujo impacto financeiro, nos termos citados pela própria Recorrente, seria de ínfimos R\$ 14,19. Agir de forma diversa seria sacrificar a proposta mais

vantajosa ao Município em favor de um rigorismo que o próprio Edital de Lages buscou evitar.

2.4.3 O Dever de Saneamento na Lei 14.133/2021: O Poder-Dever de Garantir a Melhor Contratação

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) consolidou uma mudança de paradigma: o procedimento licitatório deixou de ser um rito de exclusão para tornar-se um processo de seleção de resultados. Nesse contexto, o saneamento de falhas formais não é mais uma mera faculdade discricionária do gestor, mas um verdadeiro **poder-dever**. O **Art. 59, § 2º** da NLLC é o pilar dessa obrigação, ao estabelecer que a Administração **deve** realizar diligências para aferir a exequibilidade e sanar erros que não alterem a substância da proposta.

A desclassificação sumária por uma **suposta divergência de R\$ 14,19, apontada unilateralmente pela Recorrente**, sem oportunizar o ajuste previsto no edital, afronta diretamente o Princípio da Eficiência e o Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa (Art. 11, I). O agente público tem o dever de buscar a **verdade material**; se a proposta é a mais econômica e a empresa demonstra plena capacidade de executá-la — inclusive absorvendo qualquer variação de custos dentro de sua margem operacional —, a exclusão da licitante configuraria um ato administrativo nulo por desvio de finalidade.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em julgado sob a ótica do novo regime, reafirmou que a desclassificação por falhas sanáveis é um objetivo dissociado do interesse público:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja,

a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas (...)" (TCU, Acórdão 1211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**, em decisão de 2024, reforçou que o rigorismo formal deve ser temperado para garantir a competitividade e a economicidade, tratando a diligência como ferramenta essencial do agente de contratação:

"O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública (...) Não há dúvida acerca da regularidade fiscal, social e trabalhista da licitante vencedora, razão pela qual tudo indica que a sua inabilitação representaria um formalismo exacerbado, destituído de sentido prático." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039622-21.2024.8.24.0000, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 05-11-2024)

Portanto, Nobres Membros, a Lei 14.133/2021 impõe que esta Comissão atue como facilitadora da melhor contratação. O erro material apontado pela Recorrente é a definição clássica de vício sanável: não altera o preço global, não fere a isonomia (pois qualquer licitante teria o mesmo

direito ao ajuste) e sua correção garante ao Município de Lages uma economia real. A desclassificação, neste cenário, seria um retrocesso jurídico que ignora os avanços da Nova Lei de Licitações.

2.4.4 A Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) consolidou o entendimento de que o procedimento licitatório deve ser interpretado à luz da finalidade pública, repelindo o que a Corte denomina de "jogo de artimanhas burocráticas". Para o TJSC, a desclassificação de uma proposta vantajosa por erros irrelevantes em planilhas de custos configura um formalismo irracional que prejudica o erário.

Em julgado emblemático de **setembro de 2023**, a Quinta Câmara de Direito Público do TJSC reafirmou que falhas no preenchimento de propostas, mesmo quando envolvem a omissão de custos obrigatórios, não devem levar à desclassificação se o preço global for mantido e a proposta for exequível:

"A licitação se rege por aspectos formais (...). Não se pode, é claro, chegar ao ponto de transformar a licitação em um jogo de artimanhas burocráticas, uma verdadeira gincana que se destine a premiar o mais astuto em questões tabelioas. As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes. (...) Ainda que houvesse eventual equívoco por parte da licitante no preenchimento da proposta, o próprio edital permitia a retificação de erros ou omissões, sem que isso importasse em desclassificação, desde que não alterados os valores globais da oferta."

(TJSC, Apelação n. 5022764-56.2022.8.24.0008, Rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. 21-09-2023)

Reforçando essa linha, em junho de 2023, o TJSC validou a retificação de propostas que apresentavam divergências entre valores unitários e globais, tratando tais falhas como meras irregularidades sanáveis:

"Tese de apresentação de proposta de forma inadequada, pois o valor unitário apontado na planilha de preço seria superior ao valor global da arrematação. Simples correção de cálculo, pois os valores dos itens da proposta não correspondiam à multiplicação dos montantes unitários, atingindo cifra irrisória de diferença (...) Mera irregularidade sanada. Art. 43, § 3º, da Lei n. 8666/1993. Busca da proposta mais vantajosa à Administração que afasta a presença de excesso de rigor, sobretudo quando os ajustes são incapazes de afetar a lisura do certame." (TJSC, Apelação n. 5003444-95.2020.8.24.0038, Rel. Des. Sandro Jose Neis, j. 06-06-2023)

Por fim, em decisão de janeiro de 2025, o Tribunal ratificou que vícios inofensivos em planilhas de BDI não podem obstar a escolha da melhor proposta:

"O procedimento licitatório deve ser regido por um formalismo moderado, a fim de impedir que vícios inofensivos, que não prejudicam a lisura do certame e a isonomia, como no caso, obstem a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5042184-03.2024.8.24.0000, Rel. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, j. 28-01-2025)

A aplicação desses precedentes ao caso da **VIGO ENGENHARIA** é direta e irrefutável:

1. **Vício Inofensivo:** A suposta divergência de R\$ 14,19 na taxa de ART é um "vício inofensivo" que não altera a substância da proposta nem a capacidade de execução da obra.
2. **Prevalência do Interesse Público:** Desclassificar a Recorrida para contratar uma proposta mais cara por causa de uma minúcia aritmética seria transformar este certame em uma "gincana burocrática", exatamente o que o TJSC proíbe.

Saneamento Previsto: Assim como nos julgados citados, o Edital (Item 7.11) permite expressamente a retificação de erros de preenchimento, tornando a desclassificação um ato ilegal por violação ao instrumento convocatório.

Portanto, a manutenção da habilitação da Recorrida não é apenas uma opção da Administração, mas um imperativo legal ditado pela jurisprudência catarinense para evitar o desperdício de recursos públicos em nome de um formalismo vazio.

2.4.5 O Entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU): A Primazia da Proposta Mais Vantajosa

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui orientação pacífica no sentido de que erros de menor relevância no preenchimento de planilhas de custos não autorizam a desclassificação de licitantes, desde que o preço global seja mantido. Para a Corte de Contas, o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa são princípios que se sobrepõem a minúcias aritméticas que não comprometem a execução do contrato.

Em acórdão recente de fevereiro de 2025, o TCU reafirmou que falhas formais sanáveis não podem ser utilizadas como pretexto para excluir a melhor oferta:

"Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (...) Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame."
(TCU, Acórdão 57/2025-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira)

Ainda em 2025, o TCU destacou que a desclassificação sumária, sem a concessão de oportunidade para saneamento, contraria a racionalidade administrativa e o dever de diligência do agente público:

"Todavia, não havia motivos para a desclassificação sumária da empresa que apresentou a melhor proposta, antes de possibilitar a correção das irregularidades, haja vista que se tratava de falhas formais, capazes de serem corrigidas em sede de diligência. Não se trata de aceitar propostas com vícios ou irregularidades, mas sim de se oportunizar em sede de diligência a sua correção e reapresentação, antes da decisão pela aceitação ou não da proposta no certame. A desclassificação sumária da proposta mais vantajosa, sem oportunizar o saneamento de falhas formais, viola os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021." (TCU, Acórdão 2009/2025-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymmler)

A lógica aplicada pelo TCU é cristalina: se a Administração desclassifica a **VIGO ENGENHARIA** por uma suposta divergência de **R\$ 14,19** e acaba contratando uma proposta superior em milhares de reais, ela está causando um **dano direto ao erário**. O interesse público não é protegido pela exclusão de quem comete um erro de preenchimento, mas sim pela contratação de quem oferece o melhor preço e tem condições de executar a obra.

Dessa forma, a decisão da Comissão de Licitação de Lages, ao manter a habilitação da Recorrida e permitir o saneamento de eventuais inconsistências, está em total harmonia com as diretrizes do TCU, garantindo que o processo licitatório cumpra sua função constitucional de eficiência e economicidade.

2.4.6 Síntese Final do Mérito: A Primazia do Edital e o Respeito à Jurisprudência Pátria

Senhores Membros da Comissão, ao final desta exposição, resta cristalino que a manutenção da **VIGO ENGENHARIA** no certame é a única decisão que guarda total fidelidade aos princípios que regem a Administração Pública. O inconformismo da Recorrente baseia-se em um rigorismo formal que já foi superado tanto pela legislação moderna quanto pelos nossos Tribunais.

É fundamental destacar que a "lei interna" deste certame — o **Edital** — previu expressamente no seu **item 7.11** que eventuais erros no preenchimento da planilha não são motivo de desclassificação, devendo ser saneados pela Comissão desde que o preço global seja preservado. Portanto, ao manter a classificação da Recorrida, esta Comissão nada mais faz do que cumprir rigorosamente o que ela própria estabeleceu como regra do jogo.

Essa postura é amplamente corroborada pela jurisprudência mais recente. O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em acórdão de **2025**, reafirmou que erros de menor relevância em planilhas de custos não

autorizam a desclassificação, sob pena de violação à racionalidade administrativa. No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)** adverte que a licitação não pode se transformar em um "jogo de artimanhas burocráticas", devendo-se sempre privilegiar a proposta mais vantajosa e a competitividade.

Em suma, a **VIGO ENGENHARIA** apresentou a melhor proposta para o Município de Lages. Punir a licitante vencedora por uma inconsistência formal irrelevante, ignorando a regra de saneamento prevista no Edital, seria sacrificar o interesse público e a economicidade em favor de um formalismo estéril.

A manutenção da decisão recorrida, portanto, é medida de justiça que prestigia a substância sobre a forma, garante a melhor contratação para a municipalidade e evita prejuízos injustificados ao erário.

3- DOS PEDIDOS

Aqui está a redação final e completa do tópico de pedidos, já incluindo o pedido subsidiário de diligência como estratégia de segurança jurídica.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e por tudo mais que consta nos autos do processo administrativo, a **VIGO ENGENHARIA LTDA.** requer a Vossas Senhorias:

a) O **RECEBIMENTO** das presentes Contrarrazões, visto que apresentadas dentro do prazo legal e em estrita observância às formalidades do Edital;

b) No mérito, o **TOTAL DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela Recorrente, uma vez que as alegações de irregularidade não possuem o condão de anular a classificação da Recorrida, tratando-se de mera inconsistência formal irrelevante citada pela recorrente e plenamente sanável, conforme autoriza o item 7.11 do Edital e a Lei nº 14.133/2021;

c) **SUBSIDIARIAMENTE**, caso esta ilustre Comissão entenda pela necessidade de ajustes formais na planilha de custos para fins de padronização, requer-se a abertura de **DILIGÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.11 do Edital, para que a Recorrida proceda à readequação do item específico, mantendo-se rigorosamente inalterado o valor global da proposta;

d) A integral **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que classificou a proposta da **VIGO ENGENHARIA LTDA.**, por ser esta a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais benéfica ao interesse público;

e) O regular prosseguimento do certame em seus ulteriores termos, com a consequente **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado em favor da Recorrida.

Termos em que, Pede e espera Deferimento.

Lages (SC), 15 de maio de 2026.

VIGO ENGENHARIA
CNPJ 21.851.263/0001-84
RODRIGO VIGO